

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999 (Apensos os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo artigo que torna obrigatória a ampla divulgação das tarifas praticadas pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel celular.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado NARCIO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, que modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*.

A proposição em apreço pretende tornar obrigatória a ampla divulgação das tarifas praticadas pelas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel celular. Para tanto, o art. 2º do Projeto dispõe que as operadoras sejam obrigadas a divulgar, nas contas telefônicas e nas propagandas comerciais apresentadas na imprensa escrita ou falada, os valores das tarifas cobradas. Além disso, prevê que tais informações também sejam fornecidas aos usuários por intermédio de outros meios disponíveis.

O autor da proposta ressalta que as propagandas comerciais dos serviços de telefonia fixa geralmente não apresentam informações



1A935B7C41

acerca das tarifas cobradas, e são centradas fundamentalmente no direito de escolha da prestadora quando da execução de chamadas de longa distância. Por outro lado, as empresas de telefonia celular por vezes veiculam anúncios publicitários que noticiam os preços praticados por elas com a intenção de incentivar o usuário a optar pela mudança de operadora.

Nesse contexto, assinala que a ampla divulgação das tarifas contribuirá para o fortalecimento da concorrência no setor. A medida proporcionará benefícios imediatos para a população, uma vez que permitirá a escolha da operadora com base no preço do serviço, além da qualidade.

Ademais, à proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, de autoria da Deputada Marinha Raupp, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelos meios de comunicação, das tarifas e dos serviços cobrados pelas empresas de telefonia móvel e de telefonia fixa*”, e nº 3.337, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, de 2000, que “*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a divulgação das tarifas adotadas pelos provedores de serviços*”.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, estabelece que as empresas de telefonia sejam obrigadas a publicar, semanalmente, os valores das tarifas praticadas em jornais de circulação nacional e estadual.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, determina que as concessionárias de telecomunicações divulguem claramente, na comercialização e na publicidade dos serviços prestados, o valor das tarifas cobradas.

As proposições em epígrafe foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, e rejeitados os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, as iniciativas legislativas em exame deverão ainda ser analisadas pela Comissão



1A935B7C41

de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Um dos pilares do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações implantado no Brasil a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, consiste na introdução de mecanismos legais que estimulem a competição entre as prestadoras de serviços. O desenvolvimento do regime concorrencial revela-se benéfico para o usuário à medida em que possibilita a redução das tarifas praticadas pelas operadoras.

Embora reconheçamos as muitas conquistas do novo modelo adotado, passados quase dez anos da aprovação da Emenda, a competição entre as prestadoras dos serviços de telecomunicações – sobretudo de telefonia fixa – ainda não foi devidamente estabelecida.

Diante dessa realidade, verifica-se que a deficiência na divulgação do valor das tarifas cobradas constitui-se em fator que impede a efetiva concorrência no segmento da telefonia, visto que traz dificuldades ao usuário na escolha da prestadora.

O incremento do número de empresas de telecomunicações e o dinamismo na alteração das tarifas tornaram a seleção da operadora uma tarefa de grande complexidade para o usuário comum, que normalmente não dispõe de todas as informações necessárias para a escolha adequada.



1A935B7C41

Por esse motivo, consideramos meritória a iniciativa dos autores dos Projetos de Lei em análise no sentido de propor a obrigatoriedade da veiculação, em diversos meios de comunicação, dos preços praticados pelas empresas de telefonia. A medida proposta tem por objetivo, em última análise, ampliar os direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, em perfeita harmonia com o espírito do modelo implementado a partir de 1995.

Em que pese a semelhança entre os Projetos de Lei em exame, cumpre-nos apresentar algumas considerações acerca de suas peculiaridades.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, determina a publicação semanal, em jornais de circulação nacional e estadual, dos valores das tarifas praticadas. Entendemos que, embora o jornal consista em expressivo instrumento para divulgação de informações de relevo para a sociedade, a veiculação dos valores das tarifas nesse meio de comunicação não se revela suficientemente abrangente, visto que apenas parcela restrita da população tem acesso diário à mídia escrita em nosso País.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, estabelece que as operadoras de telecomunicações, ao promover a comercialização e publicidade de seus serviços, devam veicular de forma clara o valor das tarifas praticadas. Para que o cumprimento da norma proposta pudesse ser aferido com precisão, seria necessário que a peça legiferante especificasse com exatidão os meios de comunicação em que as tarifas deveriam ser divulgadas, o que não se observa no referido Projeto.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, propõe a introdução de artigo a ser inserido no Título II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Esse Título da lei trata apenas dos serviços prestados em regime público, o que excluiria da abrangência da proposição os serviços de telefonia celular, assim como os de telefonia fixa oferecidos pelas empresas espelho, o que não nos parece adequado.



1A935B7C41

O Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, revela-se mais abrangente e preciso ao tratar da questão da obrigatoriedade da divulgação das tarifas telefônicas nos diversos meios de comunicação. No entanto, em nosso entendimento, a proposição carece de alguns aperfeiçoamentos.

No que tange à veiculação na imprensa falada dos valores das tarifas e preços dos serviços telefônicos, originalmente prevista no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, assinalamos que a implementação desse dispositivo não seria viável. Isso porque a diversidade de preços praticados pelas operadoras tornariam a execução da medida praticamente impossível, além de introduzir o risco de confundir o usuário com tamanha quantidade de informações.

Com o objetivo de aperfeiçoar o disposto no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, no ano de 2004, o Deputado Almir Moura, na condição de Relator da proposição, apresentou Substitutivo ao Projeto, no qual nos baseamos para elaboração do presente relatório. Cumpre-nos informar que o parecer apresentado pelo ilustre Parlamentar não foi apreciado em tempo hábil pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa.

De forma apropriada, o Substitutivo elaborado pelo Deputado Almir Moura propõe que seja estendida a abrangência do Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, de modo a também englobar o Serviço Móvel Pessoal, que sucedeu o Serviço Móvel Celular.

Outra correção de ordem técnica sugerida no Substitutivo foi a inclusão da obrigatoriedade da ampla veiculação dos “preços” praticados pelas prestadoras de telefonia, e não apenas das “tarifas”, como consta no texto original. A modificação se faz necessária porque a Lei Geral de Telecomunicações associa o termo *tarifa* aos serviços prestados em regime público, enquanto que os *preços* referem-se aos serviços executados em regime privado, que são aqueles oferecidos pelas empresas de telefonia celular e pelas empresas espelho de telefonia fixa, entre outros.

Concordamos ainda com a adoção do instrumento proposto no Substitutivo que obriga as operadoras a divulgar gratuitamente os valores dos



preços e tarifas tanto nas próprias contas telefônicas, quanto por meio de serviço telefônico mantido por elas.

Adicionalmente, o Substitutivo determina que os dados relativos às tarifas e preços também sejam apresentados no sítio da Internet das operadoras e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Embora a obrigação proposta já venha sendo cumprida em algum grau pelas empresas e pela Agência, a medida se faz necessária em razão da sua relevância para a consecução dos objetivos almejados pelas proposições em apreciação.

O Substitutivo prevê ainda que as consultas realizadas pelo consumidor no sítio da Anatel permitam a escolha das operadoras de origem e destino, do dia da semana e hora da chamada telefônica, e das localidades de origem e destino, de modo a permitir ao usuário o conhecimento prévio sobre os custos para efetuar qualquer ligação telefônica. Para que a Agência possa manter tais dados disponíveis e atualizados na Internet, as empresas de telefonia deverão comunicar imediatamente ao Órgão as alterações promovidas nas tarifas e preços praticados.

Discordamos, entretanto, do dispositivo constante no Substitutivo que obriga a Agência a veicular, na sua página principal da Internet, as formas de acesso às informações de que trata a proposição. Em nossa opinião, deve caber ao próprio Órgão determinar, dentre os meios de comunicação disponíveis, aqueles que tenham maior alcance popular.

Por sua vez, a Emenda nº 01-S/04-CCTCI, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro, foi proposta ao Substitutivo obrigando a divulgação, nas contas telefônicas, apenas dos valores dos preços e tarifas dos serviços efetivamente prestados ao usuário. Conquanto consideremos valorosa a intenção do ilustre Parlamentar, achamos por bem não acatar a referida emenda. Isso porque, caso ela seja aprovada, os consumidores só terão direito a informações sobre serviços pretéritos, o que não se coaduna com as finalidades dos projetos em exame. Entendemos ser imprescindível que o usuário tenha conhecimento sobre os preços dos serviços antes mesmo de utilizá-los, e não somente *a posteriori*, como estabelece a emenda proposta.



Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000, bem como da Emenda nº 01-S/04-CCTCI.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado NARCIO RODRIGUES

Relator

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da ampla divulgação das tarifas e preços praticados pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.



1A935B7C41

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da ampla divulgação das tarifas e preços praticados pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e de Serviço Móvel Pessoal, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 213-A e 213-B com as seguintes redações:

“Art.213-A As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal serão obrigadas a divulgar, de forma detalhada, os valores das tarifas e preços praticados por elas nos seguintes meios:

I – nas contas telefônicas encaminhadas aos usuários dos serviços;

II – no sítio da Internet da prestadora;

III – em serviço de atendimento telefônico mantido pela prestadora.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata este artigo será realizada pelas operadoras sem ônus para os usuários .

Art.213-B O Poder Executivo, por meio do seu Órgão competente, será obrigado a divulgar na Internet, de forma detalhada, os valores das tarifas e preços praticados pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

§ 1º O Órgão deverá dar ampla publicidade sobre as formas de acesso às informações de que trata esta Lei.



1A935B7C41

§ 2º Para efeito da divulgação dos valores das tarifas e preços, o sítio do Órgão deverá permitir que o usuário selecione a operadora de origem, operadora de destino, dia da semana e hora da chamada telefônica, localidade de origem e localidade de destino.

§ 3º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal ficarão obrigadas a informar imediatamente ao Órgão as alterações nos valores das tarifas e preços praticados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator

